

titular do direito, directamente ou por intermédio da autoridade judicial, policial ou administrativa da sua residência, juntando-se ao processo documento comprovativo da entrega.

5. As despesas originadas pela entrega referida no número anterior, pelo levantamento de depósitos efectuados à ordem do tribunal ou pela publicação de anúncios que se mostrem necessários para o descobrimento dos titulares do direito à indemnização constituirão encargo exclusivo do executado e entrarão em regra de custas.

Aquilo que o titular do direito à indemnização deva receber ser-lhe-á entregue sem nenhuns encargos para ele, que fica isento de quaisquer impostos, excepto o do selo.

Art. 2.º — 1. Dos autos de notícia a que se referem os artigos 166.º do Código de Processo Penal e 64.º do Código da Estrada, sempre que do facto criminoso haja resultado a morte de alguma pessoa deverão os autuantes fazer constar os elementos de identificação dos titulares do direito à indemnização e das empresas seguradoras ou de outras pessoas que pelo facto sejam civilmente responsáveis.

2. Não podendo obter imediatamente os elementos referidos no número anterior, os autuantes diligenciarão por obtê-los no mais curto prazo, fazendo a respectiva comunicação às autoridades competentes para a instrução preparatória.

Art. 3.º O artigo 150.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar passa a ter a seguinte redacção:

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

A) Em processos de polícia correcional e de transgressão:

- a) Nos recursos de decisões finais — 200\$ a 10 000\$;
- b) Em quaisquer outros casos — 150\$ a 5000\$.

B) Em quaisquer outros processos:

- a) Nos recursos de decisões finais — 500\$ a 20 000\$;
- b) Em quaisquer outros casos — 300\$ a 10 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 18 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO DE SPÍNOLA**.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 390/74**

de 28 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Econó-

micos, abrir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, um crédito especial de 15 707 824\$10, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar em vigor, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo:

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Despesas com o material

Artigo 4.º «Construções e obras novas»:

N.º 1 «Edifícios e outras construções» ... 5 691 548\$30

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2 «Aquisição de móveis»:

Alínea g) «Equipamento de novas instalações e serviços» ..... 9 466 275\$80

##### Pagamento de serviços

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2 «Dietas, combustível e utensílios de cozinha» ..... 550 000\$00

15 707 824\$10

Ministério da Coordenação Interterritorial, 20 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 391/74**

de 28 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Oeiras.

Ministério da Justiça, 5 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto n.º 293/74**

de 28 de Junho

Usando da faculdade conferida pela segunda parte do n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação entre o Governo de Portugal e o